



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2018 – CEOF  
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 2.155, de 2018, que "Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2019, e dá outras providências".**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

**(....)**

**§ 2º O disposto no art. 2º, § 6º, da Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, é atendido com a publicação de ato do Subsecretário da Receita, no Diário Oficial do Distrito Federal, que contemple somente os itens incluídos ou alterados na pauta de que trata o *caput*, desde que não implique a majoração do imposto e a alíquota não ultrapasse a:**

**I - 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;**

**II - 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos; e**



**III - 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados nas alíneas anteriores.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva acrescentar à proposição em análise, os incisos em epígrafe ao § 2º do art. 1º com o intuito de estabelecer as alíquotas do IPVA conforme previsto no art. 3º da Lei Federal nº 7.431/85.

No caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a proposta prevê a redução para 2019 da alíquota de 2,5% para 2%, no caso de ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos; e de 3,5% para 3%, para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos.

A alteração ora apresentada na proposição legislativa no § 2º, que, para fins de cumprimento do disposto no § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 7.431/85, o qual autoriza a modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore e não ultrapasse as alíquotas previstas no art. 3º da mesma Lei Federal, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, autoriza a edição de ato do Subsecretário da Receita, com publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, contemplando somente os itens incluídos ou alterados na pauta de valores de que cuida a proposta.

Atualmente existem no Distrito Federal mais de 140 concessionárias, que empregam mais de 10.000 pessoas diretamente e indiretamente mais de 3.000.

Acreditamos que a implantação das referidas alíquotas podemos minorar a perda do setor no Distrito Federal incentivando até a venda de carros populares, tendo em vista que na proposta aqui apresentada existe uma redução para 0,5% da alíquota do IPVA. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Tal emenda encontra-se amparada pelo Art. 3º, incisos III, IV e V da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, em



**Deputado DELMASSO**  
**Autor**